



INSTITUTO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 739
00120

REDAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/07/2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, de 2016
--------------------	---

AUTORA MARA GABRILLI	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 739, de 2016, o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo após completarem sessenta anos de idade ou quando decorridos cinco anos da data da concessão do respectivo benefício.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991).

A manutenção da aposentadoria por invalidez e também da quota da pensão por morte para o pensionista inválido depende de reavaliação periódica, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No entanto, julgamos que o período decorrido entre a data da concessão da aposentadoria por invalidez e da revisão do benefício por meio de uma nova perícia médica não pode ameaçar ou colocar em risco a estabilidade financeira e emocional do segurado aposentado ou do pensionista nessa condição, ou seja, a lei deve garantir-lhe alguma segurança jurídica.

O art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, já prevê que o



CD/16677.32848-89

aposentado por invalidez e o pensionista inválido estão dispensados de reavaliação pericial após completarem 60 anos de idade.

Propomos que essa isenção seja estendida aos aposentados e pensionistas inválidos após dez anos de concessão do respectivo benefício decorrente de incapacidade laboral. Consideramos que não é justo que se chegue a cancelar uma aposentadoria por invalidez concedida há dez anos e que não foi revista, nesse período, por decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tinha o dever de fazê-lo. O ônus pela inação do poder público não pode recair sobre o segurado, que não se negou a comparecer à avaliação, apenas não foi convocado para submeter-se à revisão legalmente prevista.

Ademais, a possibilidade de que alguém afastado há tanto tempo do mercado de trabalho ser nele reinserido é muito remota, principalmente se considerarmos as mudanças tecnológicas nas indústrias e serviços, a diminuição de postos de trabalho e a crise que assola o nosso país, com efeitos deletérios sobre o mercado de trabalho. A taxa de desemprego atingiu 11,2% no primeiro trimestre deste ano, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem nenhum prenúncio de reversão, a curto e médio prazo, desse cenário desfavorável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda, que visa à preservação da segurança jurídica na concessão da aposentadoria por invalidez.



CD/16677.32848-89

